PROJETO DE LEI Nº 206/11 de 27 de autubro de 12011

27 10 11 Art wo (My

Institui o Programa Farmácia Solidária e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí aprova e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1°. Fica instituído, no âmbito territorial do Estado do Piauí, o Programa Farmácia Solidária.
- §1°. O Programa Farmácia Solidária visa oferecer gratuitamente medicamentos às populações de baixa renda.
- §2°. Os medicamentos serão originários de doações realizadas pelo Estado do Piauí, pelos municípios conveniados, pelas instituições da sociedade civil organizada e pela comunidade em geral.
- §3°. A Secretaria Estadual de Saúde, através de campanhas e meios próprios, estimulará a doação das sobras de medicamentos estocados pela comunidade, bem como a iniciativa de instituições da sociedade civil que possam apoiar os objetivos do Programa.
- §4°. O Programa Farmácia Solidária será composto pelo Estado do Piauí, pelos municípios conveniados e por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.
- §5°. Competirá à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Piauí a gestão central do Programa.
- §6°. A gestão municipal do Programa ficará a cargo das Secretarias Municipais de Saúde.
- Art. 2°. As Farmácias Solidárias serão organizadas e gerenciadas pelos municípios, que deverão, para participar do Programa, celebrar convênios com o gestor central (SESAPI).

Parágrafo Único. O chefe do Poder Executivo Estadual deverá regulamentar, por meio de decreto, as condições, os termos, os prazos e as obrigações dos entes convenentes.

Art. 3°. A Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Piauí organizará progressivamente o Programa Farmácia Solidária em todos os municípios do Estado do Piauí.

- Art. 4°. A Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Piauí, no decorrer do desenvolvimento do Programa, instituirá mecanismos de gerência e comunicação entre as Secretarias Municipais de Saúde, de modo a otimizar a estocagem e distribuição dos medicamentos e drogas.
- Art. 5°. As crianças em idade de acompanhamento pediátrico, filhas de famílias com renda mensal igual ou inferior a um e meio salário mínimo, as mulheres chefes de família, bem como seus filhos, e os idosos com idade superior a 65 anos, que residam sozinhos e tenham renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos, terão prioridade para atendimento no Programa Farmácia Solidária.
- Art. 6°. A Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Piauí e/ou as Secretarias Municipais de Saúde poderão celebrar convênios com instituições da sociedade civil que disponham de estrutura técnica e administrativa para operar o Programa Farmácia Solidária, de modo a ampliar sua capacidade de atendimento e facilitar o acesso da comunidade aos seus benefícios.
- Art. 7°. A dispensação de medicamentos será sempre realizada sob a supervisão de farmacêutico com registro no Conselho Profissional.

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Piauí, em 26 de outubro de 2011.

Flora Izabel
Deputada Estadual do PT

Justificativa

O Piauí desenvolveu-se economicamente na última década e, por isso, conseguiu reduzir de modo significativo a desigualdade social. No entanto, a sociedade piauiense ainda convive com disparidades aviltantes e, em alguns pontos, não possui serviços públicos que atendam os anseios populares.

A saúde, com certeza, representa um dos serviços públicos mais importantes para população e aquele que mais necessita de investimentos públicos. O Estado, contudo, não pode lançar mão apenas de ferramentas oficiais para alterar o atual quadro de necessidades.

Nossa população não tem o hábito de redistribuir suas sobras de medicamentos, que acabam nas prateleiras domésticas, com prazo de validade vencido e sem nenhuma utilidade.

O alto preço dos remédios recomenda que as autoridades procurem fórmulas de amenizar o peso deste item nos orçamentos familiares, estimulando a doação das sobras de remédios e drogas não utilizados, para que se organizem, sobre controle e supervisão do Estado, Farmácias Solidárias, que possam servir às populações de baixa renda.

Este é o objetivo do presente Projeto de Lei que, sem onerar o Poder Executivo, e estimulando a solidariedade social, procura prover demanda essencial das populações mais pobres e chamar atenção para a necessidade de absorvermos a cultura do reaproveitamento.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres deputados estaduais a aprovação da presente proposição que é de grande interesse da sociedade piauiense.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Piauí, em 26 de outubro de 2011.

Flora Izabel

Deputada Estadual do PT

Assembleia Legislativa do Piauí - Gabinete da deputada Flora Izabel - Fonefax: (86) 3133-3138/3139 Avenida Marechal Castelo Branco S/N - Teresina-PI - E-mail:deputadafloraizabel@gmail.com



Assembléia Legislativa

Αo	Presidente da Comissão	eb
****	Justica	
p .	12 03 additions fins.	
	Ploases	
	Camrição de Juaria Laga Robrigues Caete do Núcleo Comissões Técnics	

Ao Deputado

para relatar.

Fresidente Conis au Constituita